1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5133/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que trata de tomada de contas especial instaurada pela Base Aérea de Campo Grande/MS em desfavor de Pedro Sebastião Nantes dos Santos, em razão de apropriação indevida de recursos de pensão paga pelo Comando da Aeronáutica após a cessação dos direitos remuneratórios, decorrente do óbito da beneficiária, Sra. Iracema Nantes dos Santos, ocorrido em 25/2/2021.

Considerando que, por meio do Acórdão 956/2026-TCU-2ª Câmara (Sessão de 3/3/2026, Ata nº 5/2026), o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de Pedro Sebastião Nantes dos Santos, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992, condenando o seu espólio ao pagamento de débito;

Considerando que, após a análise da referida deliberação, verificou-se a ocorrência de inexatidão material em seu item 9.6, ante o envio da deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, quando deveria constar a expedição de informação à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que se trata de recursos geridos nessa unidade da federação, de acordo com a redação do item 9.5;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos e o parecer convergente exarado pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 80-82);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, na forma dos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, e com fundamento na Súmula TCU nº 145, ACORDAM, por unanimidade, em corrigir a inexatidão material contida no item 9.6 do Acórdão 956/2026-TCU-2ª Câmara (Sessão de 3/3/2026, Ata nº 5/2026), mediante apostilamento, nos seguintes termos:

- onde se lê: "9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, (...)";

- leia-se: "9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, (...)";

Mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação.

1. Processo TC-018.450/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Pedro Sebastiao Nantes dos Santos (106.455.511-04)

1.2. Órgão/Entidade: Base Aérea de Campo Grande.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Francielli Sanchez Salazar (15140/OAB-MS), representando Pedro Sebastiao Nantes dos Santos; Francielli Sanchez Salazar (15140/OAB-MS), representando Elisabeth Miranda de Oliveira dos Santos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5134/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul (SFA-RS) em desfavor de Francisco Natal Signor, ex-Superintendente, e das empresas Dalbem, Oliveira & Cia Ltda., Microsal Indústria e Comércio Ltda, A. Perin & Irmão Ltda., Cotrijui - Cooperativa Agropecuária & Industrial, Companhia Brasileira de Moagem S.A., XTR Assessoria e Consultoria Comercial Ltda. e Cooperativa Tritícola e Agro-Pastoril Girua Ltda., em razão de suposta redução irregular de multas administrativas aplicadas no exercício de poder de polícia;

Considerando que a instauração da presente TCE baseou-se em apurações de processo disciplinar que indicaram a redução de valores de multas administrativas;

Considerando, porém, que as multas administrativas não configuram dano patrimonial ao erário porque decorrem do exercício do poder de polícia, sendo aplicadas como sanção por infrações a normas e regulamentos, não representando valores já arrecadados ou incorporados ao patrimônio estatal, mas sim potenciais receitas que podem não ser efetivamente recolhidas, prescrever ou ser objeto de renegociação;

Considerando, dessa forma, que a ausência de arrecadação de multas não caracteriza prejuízo financeiro ou patrimonial ao Estado, não subsistindo, portanto, os fundamentos para o prosseguimento da tomada de contas especial, em razão da ausência de pressupostos válidos para desenvolvimento regular do processo, conforme disposto no art. 212 do Regimento Interno do TCU e no art. 5º, caput, da IN TCU 98/2024; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 48-51),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do RITCU, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 169, inciso VI, 201, § 3º, e 212, do RITCU, c/c art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCU 98/2024; e

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1. Processo TC-020.656/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: A Perin & Irmão Ltda. (87.594.644/0003-03); Companhia Brasileira de Moagem S.A. (06.034.798/0001-79); Cooperativa Triticola e Agro-pastoril Girua Ltda. (90.198.490/0008-41); Cotrijui - Cooperativa Agropecuária & Industrial (90.726.506/0016-51); Dalbem, Oliveira & Cia Ltda. (89.724.975/0001-76); Francisco Natal Signor (508.094.828-00); Microsal Indústria e Comércio Ltda. (54.111.737/0002-91); XTR Assessoria e Consultoria Comercial Ltda. (10.338.297/0001-53).

1.2. Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 55 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Segunda Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária
Em substituição

Aprovada em 6 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO COFEN N° 352, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026

Aprova o término da licença do mandato concedida por meio da Decisão Cofen nº 88/2026, com o retorno do Dr. Antônio Francisco Luz Neto às funções de Conselheiro Federal Suplente a partir de 5 de outubro de 2026.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023., ou outra que sobrevir, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inciso XVII do Regimento Interno do Cofen aprovado pela Resolução Cofen nº 726/2023, compete ao Plenário do Cofen apreciar e deliberar sobre licença de Conselheiro, efetivo ou suplente;

CONSIDERANDO a Decisão Cofen nº 88 de 26 de março de 2026, que aprovou a licença do mandato de Conselheiro Federal Suplente requerida pelo Dr. Antônio Francisco Luz Neto, a partir de 2 de abril de 2026, para fins de desincompatibilização, com vistas à candidatura a mandato eletivo nas Eleições Gerais de 2026;

CONSIDERANDO o Memorando nº 2/2026 - COFEN/PLEN/CF-ANTONIO.NETO, no qual o Conselheiro Federal Antônio Francisco Luz Neto solicita a cessão da licença e, consequentemente, o retorno às atividades inerentes ao mandato de Conselheiro Federal Suplente;

CONSIDERANDO o Parecer nº 55/2026/Assessoria Legislativa (SEI nº 2278598), a decisão do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem na 7ª Reunião Extraordinária ocorrida no dia 7 de outubro de 2026, e tudo o mais que consta no Processo SEI nº 00196.002473/2026-49; decide:

Art. 1º Aprovar o término da licença do mandato concedida por meio da Decisão Cofen nº 88/2026, com o retorno do Dr. Antônio Francisco Luz Neto às funções de Conselheiro Federal Suplente a partir de 5 de outubro de 2026.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
1º Secretário

DECISÃO COFEN N° 358, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026

Aprova o retorno, a contar de 5 de outubro de 2026, da Dra. Ana Paula Brandão da Silva Farias às funções de Conselheira Federal Efetiva e Segunda-Tesoureira.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, inciso XII, do Regimento Interno do Cofen, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Requerimento de Licenciamento Temporário, apresentado no dia 25 de março de 2026, pela Conselheira Federal Efetiva Dra. Ana Paula Brandão da Silva Farias para fins de desincompatibilização eleitoral, pelo período de 2 de abril a 4 de outubro de 2026, em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

CONSIDERANDO a Decisão Cofen nº 90/2026 (SEI nº 1621334), que aprova a licença do mandato de Conselheira Federal Efetiva requerida pela Dra. Ana Paula Brandão da Silva Farias, Coren-CE 259.338-ENF, a partir de 2 de abril de 2026, para fins de desincompatibilização, com vistas à candidatura a mandato eletivo nas Eleições Gerais de 2026;

CONSIDERANDO a Decisão Cofen nº 91/2026 (SEI nº 1621337), que aprova a recomposição do Quadro de Conselheiros Federais Efetivos em substituição à vaga da Conselheira Federal Efetiva, licenciada temporariamente, Dra. Ana Paula Brandão da Silva Farias, Coren-CE 259.338-ENF, assumindo o mandato de Conselheira Federal Efetiva a Dra. Kelly Inaiane Nalva dos Santos Dias, Coren-MA 329.025-ENF;

CONSIDERANDO a Decisão Cofen nº 92/2026 (SEI nº 1621338), que aprova a recomposição do Quadro de Conselheiros Diretores, passando a ocupar a vaga temporária de Segunda-Tesoureira a Dra. Ellen Marcia Peres, Coren-RJ 14.760-ENF, em substituição a Dra. Ana Paula Brandão da Silva Farias, Coren-CE 259.338-ENF;

CONSIDERANDO o Memorando nº 232/2026 - COFEN/PLEN, em que a Dra. Ana Paula Brandão da Silva Farias solicita o término da licença concedida por meio da Decisão Cofen nº 90/2026 e, consequentemente, o seu retorno às atividades inerentes ao mandato de Conselheira Federal do Conselho Federal de Enfermagem, a partir de 5 de outubro de 2026;

CONSIDERANDO o Parecer nº 56/2026 Assessoria Legislativa (SEI nº 2283063), que opina pela homologação do pedido, por estar em conformidade com as normas regimentais, considerando a cessação do motivo que ensejou o afastamento e a manifestação expressa de interesse da conselheira em reassumir o mandato para o qual foi legitimamente eleita;

CONSIDERANDO a deliberação da 7ª Reunião Extraordinária de Plenário, e tudo o mais que consta nos autos do Processo SEI Cofen nº 00196.002560/2026-04; decide:

Art. 1º Aprovar o retorno, a contar de 5 de outubro de 2026, da Dra. Ana Paula Brandão da Silva Farias, Coren-CE 259.338-ENF, às funções de Conselheira Federal Efetiva e Segunda-Tesoureira.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogando as Decisões Cofen nºs 90/2026, 91/2026 e nº 92/2026, publicadas no Diário Oficial da União nº 60, seção 1, de 30 de março de 2026.

Art. 3º Dê ciência e cumpra-se.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
1º Secretário

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.719, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026

Revoga as Resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969; resolve:

Art. 1º Revogar as Resoluções a seguir elencadas, em razão da perda de seus respectivos objetos:

I - Resolução nº 595, de 11 de dezembro de 1992 (DOU de 16-12-1992, Seção 1, Pág. 17341/17342); e

II - Resolução nº 1.114, de 17 de junho de 2016 (DOU nº 128, de 06-07-2016, Seção 1, p. 57);

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO
Secretário-Geral